



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193591 - SP (2025/0017197-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : I DA S C DE M DE P
ADVOGADOS : CLÁUDIO BINI - SP052887
JAIR JOSÉ MARIANO FILHO - SP341026
MICHELE LOURENÇO SPINOSI - SP458417
RECORRIDO : P C D Q (MENOR)
REPR. POR : M C C D
ADVOGADOS : EWERTON JOSÉ DELIBERALI - SP237514
SUELI APARECIDA CRUZ RODRIGUES - SP460210

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. EXOMA. PRESCRIÇÃO MÉDICA RECONHECIDA PELA CORTE LOCAL. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBERTURA OBRIGATÓRIA PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal não foi objeto de enfrentamento no acórdão recorrido, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A Corte de origem reconheceu a existência de solicitação médica expressa do exame, e a revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. O exame de sequenciamento genético Exoma consta do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar e possui cobertura obrigatória quando relacionado a condição expressamente prevista, como o Transtorno do Espectro Autista, não se tratando de tratamento experimental.
4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193591 - SP(2025/0017197-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **I DA S C DE M DE P**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO BINI - SP052887**
 JAIR JOSÉ MARIANO FILHO - SP341026
 MICHELE LOURENÇO SPINOSI - SP458417
RECORRIDO : **P C D Q (MENOR)**
REPR. POR : **M C C D**
ADVOGADOS : **EWERTON JOSÉ DELIBERALI - SP237514**
 SUELI APARECIDA CRUZ RODRIGUES - SP460210

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. EXOMA. PRESCRIÇÃO MÉDICA RECONHECIDA PELA CORTE LOCAL. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBERTURA OBRIGATÓRIA PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal não foi objeto de enfrentamento no acórdão recorrido, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A Corte de origem reconheceu a existência de solicitação médica expressa do exame, e a revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O exame de sequenciamento genético Exoma consta do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar e possui cobertura obrigatória quando relacionado a condição expressamente prevista, como o Transtorno do Espectro Autista, não se tratando de tratamento experimental.

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por I da S C de M de P contra acórdão assim ementado (fl. 356):

APELAÇÃO AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM POR DANOS MORAIS. Plano de saúde. Autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Recusa de exame denominado EXOMA. Sentença de parcial procedência para condenar a Apelada na obrigação de custeio do exame e improcedência da pretensão indenizatória por danos morais. Insurgência da Ré. Inexistência de prescrição médica para realização do exame. Desacolhimento. Solicitação médica colacionada aos autos que indicam o exame EXOMA com justificativa. Elucidação diagnóstica e adequação de medidas terapêuticas que são proveitosas ao próprio plano de saúde. Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser

excluídos os exames, necessários à cura. Precedentes do STJ e aplicação da Súmula 96 do TJSP. Negativa baseada na alegação de que o tratamento não se encontra previsto nas diretrizes do rol da ANS. Existência de indicação expressa e fundamentada do médico. Lei 14.454/22 que estabeleceu expressamente que o rol não é taxativo. Não caracterizada hipótese de afastamento da obrigatoriedade da cobertura. Insurgência da Autora. Ausência de descrição de fato que pudesse indicar danos morais indenizáveis. Manutenção da sentença. Hipótese que não configura o dever de indenizar. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 10, caput e I, e 12 da Lei 9.656/1998 (fls. 374-385). Sustenta também violação do art. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil e do art. 93, IX, da Constituição Federal (fl. 377).

Defende que não houve prescrição médica formal do exame e que, por isso, não incide a Súmula 102/TJSP; correlaciona o argumento à ausência de “expressa indicação” e à compreensão de que o exame EXOMA seria desnecessário ao tratamento, apenas elucidativo da origem genética, sem impacto direto sobre o prognóstico (fl. 375).

Aduz que o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar é, em regra, taxativo e que as cláusulas contratuais e as Diretrizes de Utilização (DUT) da ANS, notadamente a DUT nº 110 da RN 465/2021, afastam a obrigatoriedade de cobertura de “Sequenciamento completo de todos os éxons do Genoma Humano (Exoma)” (fl. 378).

Alega que o parecer técnico do NATJUS foi desfavorável, que as diretrizes técnicas internacionais exigiriam protocolo escalonado prévio (cariótipo, X Frágil, CGH/SNP-Array) e que não foi demonstrada necessidade do exame no caso concreto (fls. 375-377).

Invoca, ainda, os parâmetros firmados nos EREsp 1.889.704 e 1.889.929 quanto à excepcionalidade para cobertura extra rol e à imprescindibilidade do diálogo interinstitucional e da validação técnico-científica (fls. 381-384).

Contrarrazões às fls. 390-402, na qual a parte recorrida alega que o recurso demanda reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ; aponta ausência de dialeticidade; sustenta inexistência de violação de lei federal; defende a pertinência e necessidade do exame por prescrição médica, a não taxatividade do rol em razão da Lei 14.454/2022, a realização dos exames escalonados e o caráter consultivo do NATJUS, pugnando pela manutenção do acórdão (fls. 391-402).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais e tutela provisória, proposta por P C D Q, menor, representado por sua genitora, em face da operadora I da S C de M de P. Narra a petição inicial que o autor, nascido em 4/5/2019, é portador de atraso global do desenvolvimento (CID-10

Q 878) e realiza terapia ocupacional e fonoaudiologia pelo método ABA. O médico assistente indicou a realização do exame EXOMA – sequenciamento genético completo, que foi negado pela operadora sob o argumento de não constar do rol da ANS. Postula autorização para o exame e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (fls. 1-16).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida a custear e/ou autorizar o exame de sequenciamento Exoma (nuclear e mitocondrial), na quantidade e forma indicadas pelo médico, confirmando a tutela de urgência, e rejeitou o pedido de danos morais. Fixou sucumbência recíproca e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em relação à parte autora beneficiária da gratuidade (fls. 256-260).

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos, mantendo a condenação ao custeio do exame e a improcedência dos danos morais. Fundamentou que há solicitação médica expressa, que o contrato não exclui a doença e que não se podem excluir exames necessários ao tratamento; aplicou a Súmula 96/TJSP, reconheceu a incidência da Lei 14.454/2022 quanto à não taxatividade do rol e concluiu pela abusividade da negativa de cobertura, além de majorar honorários para 12% (fls. 355-365).

Primeiramente, quanto à alegada infringência aos arts. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil e do art. 93, IX, da Constituição Federal, referente à ausência de consideração do parecer da NATJUS, verifico a falta de prequestionamento, haja vista que, no acórdão recorrido, não houve enfrentamento e/ou fundamentação com base nos mencionados dispositivos legais. Assim, aclara-se a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Secundariamente, averiguo que a questão fática controversa se encontra delineada da seguinte forma: há obrigatoriedade de cobertura de procedimentos não listados no Rol da ANS? O sequenciamento genético Exoma constitui um tratamento experimental?

A insurgência da recorrente expõe, como razões, os argumentos: o exame não se encontra no Rol da ANS; não há prescrição médica; e o procedimento é desnecessário para a parte recorrida, tendo em vista já haver diagnóstico médico definido.

Quanto à suposta falta de prescrição médica, cabe ressaltar que, no acórdão recorrido (fl. 359), o Tribunal de origem se manifesta no sentido de que a " (...) solicitação médica de fls. 24/25 é muito clara quando requisita a realização do exame denominado EXOMA sob a justificativa de elucidação diagnóstica e adequação de medidas terapêuticas, além de aconselhamento genético da família." Alterar o referido entendimento demandaria a reanálise fático-probatória, ação obstaculizada pela Súmula 7/STJ.

Relativamente à não presença do exame no Rol da ANS e à desnecessidade dele no caso concreto, cumpre ressaltar que: o sequenciamento

genético Exoma, que já se encontrava inserido no Rol durante a vigência da RN 428/2017 da ANS, está listado no Anexo II da RN 465/2021, ao contrário do que sustenta a parte recorrente. (https://www.ans.gov.br/images/stories/Legislacao/rn/Anexo_II_DUT_2021_RN_465.2021_RN652.2025.pdf)

Observo que, no referido anexo, o Item 110 prevê a cobertura de "ANÁLISE MOLECULAR DE DNA; PESQUISA DE MICRODELEÇÕES/MICRODUPLICAÇÕES POR FISH (FLUORESCENCE IN SITU HYBRIDIZATION); INSTABILIDADE DE MICROSSATÉLITES (MSI), DETECÇÃO POR PCR, BLOCO DE PARAFINA".

Constato a obrigatoriedade de cobertura quando preenchido pelo menos um dos critérios:

- a. na assistência/tratamento/aconselhamento **das condições genéticas contempladas nos subitens desta Diretriz de Utilização**, quando seguidos os parâmetros definidos em cada subitem para as patologias ou síndromes listadas.
- b. na assistência/tratamento/aconselhamento **das condições genéticas não contempladas nas Diretrizes dos sub-itens desta Diretriz de Utilização**, quando o paciente apresentar sinais clínicos indicativos da doença atual ou história familiar **e permanecerem dúvidas acerca do diagnóstico definitivo** após a anamnese, o exame físico, a análise de heredograma e exames diagnósticos convencionais." (grifo nosso)

Da simples leitura dos critérios acima, averiguo que existe indicação para análise molecular de DNA mesmo quando existe diagnóstico definitivo para condição genética, caso em que esta deverá constar nos subitens da Diretriz 110.

Acrescento, igualmente, que há expressa exclusão de cobertura obrigatória para o Exoma nas hipóteses em que as condições genéticas não estiverem contempladas nos Subitens da Diretriz em questão. A propósito:

2. A cobertura de análise molecular de DNA não é obrigatória para as patologias/síndromes, exames ou técnicas listadas a seguir:
(...)
b. exames realizados por técnicas de pesquisas em painel, tais como PCR Multiplex, CGH-Array (Hibridização Genômica Comparativa), MLPA (Multiplex Ligationdependent Probe Amplification), Sequenciamento de Nova Geração (NGS), **Sequenciamento completo de todos os éxons do Genoma Humano (Exoma)** e Sequenciamento do Genoma (Genoma) humano, nutricional, esportivo, tumoral ou mitocondrial **não estão contemplados na letra “b” do item 1.**

Ou seja, a cobertura obrigatória do sequenciamento genético Exoma ocorrerá somente quando a condição genética constar nos Subitens da Diretriz 110, o que vem a ser o presente caso, pois a da parte recorrida está expressamente prevista no Subitem 110.41, qual seja: Transtorno do Espectro Autista.

Portanto, não há se falar em taxatividade do Rol da ANS, ou constatação de tratamento experimental, tendo em vista que o exame de sequenciamento genético Exoma se encontra explicitamente listado, e se adequa à condição genética que acomete a parte recorrida.

Assim, escoreita a decisão proferida pelo Tribunal de origem quanto à obrigatoriedade de custeio do exame. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional. 2. O exame de sequenciamento completo do exoma foi incluído no rol da ANS, sendo obrigatória a cobertura com a finalidade de investigação de doenças genéticas. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.981.788/AC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, na parte conhecida, negar provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.193.591 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0017197-2

Número de Origem:
10029199520238260629

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I DA S C DE M DE P

ADVOGADOS : CLÁUDIO BINI - SP052887

JAIR JOSÉ MARIANO FILHO - SP341026

MICHELE LOURENÇO SPINOSI - SP458417

RECORRIDO : P C D Q (MENOR)

REPR. POR : M C C D

ADVOGADOS : EWERTON JOSÉ DELIBERALI - SP237514

SUELI APARECIDA CRUZ RODRIGUES - SP460210

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026